



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04  
1/2

Pág.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de UMBUZEIRO – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor CARLOS PESSOA NETO, relativa ao exercício financeiro de 1999 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO - Determinação à Auditoria para verificar a confirmação de ressarcimento de valores aos cofres do município – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

### ACÓRDÃO APL – TC 059 / 2010

Estes autos foram formalizados, com vistas a verificar o cumprimento do item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001** (fls. 61/64)<sup>1</sup>, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, durante o exercício de 1999, Senhor CARLOS PESSOA NETO, que diz respeito a (*in verbis*): “**ORDENAR ao atual Gestor, a reposição da importância de R\$ 146.378,79 à conta do FUNDEF, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade**”.

A Corregedoria analisou a matéria (fls. 119), concluindo, com base na documentação colhida na diligência, pelo não cumprimento do item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

O Relator reconhece, tal qual a Corregedoria, que o item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor CARLOS PESSOA NETO, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de não atendimento do item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, o cumprimento do item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001** (fls. 61/64), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2010, a importância de **R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

<sup>1</sup> Mesmo com interposição de Recurso de Reconsideração, o item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001** foi mantido integralmente, conforme a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 267/2002** (fls. 103/104).

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04  
2/2

Pág.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01735/04; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão  
realizada nesta data, em:**

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor CARLOS PESSOA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não atendimento ao item "5" do Acórdão APL TC 296/2001, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, o cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 296/2001 (fls. 61/64), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2010, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr